



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600187-57.2026.6.21.0000

Procedência: 112ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE/RS

Agravante: UNIÃO FEDERAL

Agravado: PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - NACIONAL
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PORTO ALEGRE/RS

Relator: DES. ELEITORAL ANTONIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS
ISERHARD

P A R E C E R

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. FUNDO PARTIDÁRIO. DESCONTO DIRETO NA COTA NACIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO PELO DIRETÓRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DIRETÓRIO REGIONAL. ART. 15-A DA LEI Nº 9.096/1995. VEDAÇÃO À SOLIDARIEDADE ENTRE ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS. PRECEDENTE NA ADI Nº 7415/STF. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão interlocutória proferida nos autos de cumprimento de sentença referente à desaprovação das contas do exercício financeiro de 2015 do então Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) de Porto Alegre/RS, agremiação que se fundiu ao Patriota, formando o Partido Renovação Democrática (PRD).

O processo de origem (nº 0000015-71.2016.6.21.0112) tem por objeto o cumprimento de acórdão transitado em julgado que desaprovou as contas do diretório municipal e determinou a devolução de valores ao erário. Frustradas as tentativas de satisfação do crédito diretamente junto ao órgão municipal devedor, a UNIÃO requereu a adoção do procedimento previsto no art. 32-A da Resolução TSE nº 23.709/2022. Nesse contexto, foi expedido, em novembro de 2021, o Ofício SEI nº 25/2021 (ID 127707474) ao Diretório Nacional do então PTB, instando-o a cumprir as providências do inciso II do referido dispositivo. Diante da ausência de resposta, o juízo de origem determinou desconto direto no valor de R\$ 1.016.073,35 (um milhão, dezesseis mil e setenta e três reais e trinta e cinco centavos) na cota nacional do Fundo Partidário (ID 126724361).

Em 15 de setembro de 2025, o PRD Nacional compareceu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

espontaneamente aos autos (ID 127621239), arguindo: a) a nulidade do procedimento por ausência de intimação válida — dado que as pastas físicas contendo os Avisos de Recebimento foram destruídas pelas enchentes de 2025, não havendo prova de efetivo recebimento do Ofício SEI nº 25/2021 pelo órgão nacional; b) a inexistência de solidariedade entre os órgãos partidários; e a c) inaplicabilidade do desconto direto diante da ausência de repasses destinados ao Diretório Municipal de Porto Alegre/RS. Requereu o chamamento do feito à ordem, a suspensão dos descontos e a recomposição dos valores retidos.

Em decisão de ID 127824004, o juízo de origem rejeitou as pretensões do PRD - NACIONAL, reconhecendo: a) a regularidade da intimação de 2021; b) o suprimento de eventual vício pelo comparecimento espontâneo, à luz do art. 239, § 1º, do CPC; e c) a conformidade do desconto direto com o entendimento do STF na ADI nº 7415.

O PRD Nacional opôs embargos de declaração (ID 127839373), apontando omissão da decisão anterior quanto à ausência de prova do efetivo recebimento da intimação de 2021 e à consequente impossibilidade de fixação do marco inicial do prazo de quinze dias do art. 32-A, II, da mencionada resolução; e requerendo efeitos infringentes com a cessação dos descontos e recomposição dos valores retidos.

Em decisão de ID 127893961, o juízo de primeira instância acolheu os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

embargos com efeitos infringentes, fundamentando-se em três acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS) que afirmam a impossibilidade de desconto direto na cota nacional em virtude da ausência de solidariedade entre os órgãos partidários, e determinou a suspensão imediata dos descontos, a cessação de novas retenções e a recomposição integral dos valores retidos.

A União interpôs o presente agravo de instrumento (ID 46206207), sustentando, em **preliminar**, a nulidade da decisão agravada por uso indevido dos embargos de declaração como via de rejugamento do mérito já decidido, com violação à preclusão pro judicato dos arts. 503 e 505 do CPC. No **mérito**, arguiu que a decisão agravada desconsiderou a hierarquia normativa ao afastar o art. 32-A, § 1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022 e o precedente vinculante do STF na ADI nº 7415 em favor de entendimento regional. Requereu, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ativo para restabelecimento da decisão de ID 127824004 e, ao final, o provimento integral do recurso.

Por decisão monocrática de ID 46210093, esse egrégio Tribunal **indeferiu o pedido de efeito suspensivo**, consignando a ausência de *fumus boni iuris*: o PRD - NACIONAL havia prestado as informações previstas no art. 32-A, II, da Resolução TSE nº 23.709/2022, afastando, ao menos em cognição sumária, a inércia qualificada exigida pelo § 1º dessa norma; e não constava dos autos a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

regular intimação do Diretório Regional da agremiação para os fins do mesmo dispositivo.

Com contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

2. 1. Da preliminar de nulidade da decisão agravada

A UNIÃO sustenta que a decisão agravada é nula porque os embargos de declaração foram utilizados como via de rejugamento do mérito já decidido na decisão de ID 127824004, sem que houvesse omissão, contradição ou obscuridade real, em violação ao disposto nos arts. 503 e 505 do CPC.

O argumento não prospera.

É certo que os embargos de declaração se prestam à integração da decisão, não à sua revisão por mera insatisfação com o resultado. O art. 1.022 do CPC é preciso ao delimitar o cabimento desse recurso: esclarecer obscuridade, eliminar contradição, **suprir omissão** ou corrigir erro material. Efeitos infringentes são admissíveis apenas quando a supressão do vício conduzir, de forma lógica e necessária, à modificação do resultado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso concreto, contudo, houve **omissão real na decisão** de ID 127824004. Esta, embora tenha afirmado a regularidade da intimação de 2021 e o transcurso do prazo de quinze dias sem atendimento — pressuposto inafastável do § 1º do art. 32-A da mencionada resolução — **não apontou qual documento comprovaria o efetivo recebimento do Ofício SEI nº 25/2021 pelo órgão nacional**, nem em que data teria ocorrido esse recebimento para fins de contagem do prazo. Aliás, a própria secretaria cartorária havia certificado a perda das pastas físicas de Avisos de Recebimento (AR) em razão das enchentes de 2025 (mencionada na decisão ID 127893961 e não refutada pela UNIÃO), de modo que a questão do marco inicial do prazo de quinze dias permanecia sem resposta na decisão anterior.

Salienta-se que a regra de preclusão estabelecida nos arts. 503 e 505 do CPC, invocada pela agravante, não opera em desfavor do reexame de pronunciamento omissor. Pelo contrário: o art. 1.022, II, do CPC autoriza expressamente o reexame, exatamente porque a omissão impede que se considere a questão como "expressamente decidida" (art. 503, caput, do CPC). A decisão embargada não rejulgou matéria já decidida — supriu omissão quanto à questão que, conquanto suscitada, não havia sido examinada à luz do elemento fático determinante (a ausência de AR).

A preliminar, portanto, não merece acolhida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2.2. Do Mérito

O ponto central do recurso é a validade do desconto direto na cota nacional do Fundo Partidário do PRD. A questão exige a análise do procedimento escalonado estabelecido no art. 32-A, II, e § 1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022, cujo conteúdo foi examinado e declarado constitucional pelo STF na ADI nº 7415. A resolução dispõe:

Art. 32-A, II - tratando-se de processo de prestação de contas de órgãos regionais ou municipais, que resulte em sanção de desconto ou de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral deve **intimar os órgãos partidários hierarquicamente superiores para, no prazo de 15 (quinze) dias:** (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

a) proceder, até o limite da sanção, ao desconto e retenção dos recursos provenientes do Fundo Partidário destinados ao órgão sancionado, de acordo com as regras e critérios dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de âmbito nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal; (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

b) destinar a quantia retida à conta única do Tesouro Nacional; (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

c) juntar ao processo da prestação de contas o comprovante de pagamento da respectiva Guia de Recolhimento da União, na forma prevista na decisão, ou informar no processo da prestação de contas a inexistência ou insuficiência de repasses destinados ao órgão partidário sancionado. (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

§ 1º Transcorrido o prazo sem atendimento às alíneas do inciso II deste artigo, o tribunal regional eleitoral deve comunicar o fato à secretaria de planejamento, orçamento, finanças e contabilidade do TSE, com os dados suficientes ao cumprimento da decisão, para **desconto direto do respectivo valor do Fundo Partidário do diretório nacional,** a quem incumbirá o decote do valor devido ao órgão apenado, observada a atualização monetária e juros de que trata o art. 39 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Incluído pela Resolução nº 23.717/2023) [g. n.]

E o STF deixou inequívoca a estrutura condicional do mecanismo nos seguintes termos:

9. Dever de [a] desconto e retenção dos recursos provenientes do Fundo Partidário destinados ao órgão sancionado, até o limite da sanção [II, “a”], com o ulterior repasse da quantia retida à conta única do Tesouro Nacional [II, “b”], juntando ao processo da prestação de contas o comprovante de pagamento da respectiva Guia de Recolhimento da União [II, “c” 1ª parte]; **ou** [b] informar no processo da prestação de contas a inexistência ou insuficiência de repasses destinados ao órgão partidário sancionado [II, “c”, 2ª parte]. **Apenas no caso de descumprimento de ambas as obrigações, de caráter alternativo, é que se descortina a possibilidade de desconto direto do respectivo valor do Fundo Partidário do diretório nacional**, resguardando-lhe a possibilidade de promover o decote do valor devido dos recursos que seriam destinados ao órgão apenado. (ADI nº 7415, STF, Rel. Min. André Mendonça, Plenário, Publicação: DJE 11/09/2025 — g. n.)

Tem-se, assim que o desconto em apreço pressupõe o transcurso do prazo de quinze dias sem atendimento às obrigações alternativas supracitadas. Esse transcurso, por sua vez, começa com a intimação válida do órgão nacional e a fixação de um marco inicial identificável. **Sem intimação válida, não há prazo;** sem prazo, não há inércia; sem inércia, não se abre o mecanismo subsidiário do § 1º.

Esse vício não foi suprido pelo comparecimento espontâneo do PRD - NACIONAL aos autos em setembro de 2025, com base no: art. 239, § 1º, do CPC, que dispõe: "o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a nulidade da citação". Isso porque **a norma opera retroativamente para validar a relação processual — não para constituir, com efeito retroativo, o marco de um prazo que já teria corrido anteriormente.** O PRD - NACIONAL, ao comparecer em setembro de 2025, não estava sanando a inércia passada: estava, naquele exato momento, prestando a informação prevista no 32-A, II, “c”, da Resolução TSE nº 23.709/2022, qual seja, a inexistência de repasses ao órgão municipal sancionado.

Não é possível afirmar simultaneamente que o prazo correu sem atendimento e que, no momento do comparecimento, a obrigação alternativa foi cumprida: as duas afirmações são logicamente incompatíveis.

Agrega-se, ainda, circunstância relevante apontada pela decisão monocrática (ID 46210093): não consta dos autos a regular intimação do Diretório Regional do PRD para os fins do art. 32-A, II, da Resolução TSE nº 23.709/2022, tal como ocorreu em relação ao Diretório Nacional. O dispositivo refere-se à intimação dos "órgãos hierarquicamente superiores" — no plural —, o que, no caso de sanção imposta a diretório municipal, abrange tanto o diretório estadual quanto o nacional. A ausência de intimação regular do nível intermediário é dado adicional que fragiliza a cadeia procedimental que habilitaria o desconto direto na cota nacional como última medida subsidiária.

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Porto Alegre, 17 de junho de 2026.

ANTONIO CARLOS WELTER

Procurador Regional Eleitoral

DC